



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201700016003783

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO

ASSUNTO: PROGRESSÃO

**DESPACHO Nº 244/2018 SEI - GAB**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Carreira dos servidores integrantes do Sistema de Execução Penal. Progressão e promoção. Novo Regime Fiscal. Suspensão eficácia progressões.

1 Cuida-se de consulta relacionada ao procedimento de promoção e progressão dos servidores do Sistema de Execução Penal nos moldes da Lei 17.090/2010. O Presidente da Associação dos Servidores do Sistema Prisional solicitou ao Superintendente Executivo da Administração Penitenciária e ao Secretário de Segurança Pública a deflagração imediata de processos de promoções e progressões.

2 A Gerência de Recursos Humanos da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária solicitou informações sobre eventual aplicação de pena de suspensão aos Agentes de Segurança Prisional que especificou à Corregedoria do órgão.

3 A mesma unidade esclareceu que a diligência referia-se a eventual interrupção do biênio para fins de progressão, nos moldes do art. 5º, parágrafo único, I, da Lei 17.090/2010.

4 Não foi encontrada no banco de dados da Corregedoria aplicação de penalidades de suspensão superiores à 60 dias, conforme Certidão nº 3 / 2018 GECOR.

5 Em complemento, a Gerência de Gestão de Pessoas pediu informações sobre eventuais afastamentos dos servidores e/ou cessão para outros órgãos não integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o que ensejou a juntada dos documentos lançados no evento 1978277.

6 Na sequência, foram acostadas aos autos as atas de reunião da Comissão de Avaliação de Processos de Promoção e Progressão da SEAP nº 01 e 02. Consta desta última deliberação no sentido de que “os únicos servidores que serão retirados da lista de progressão são os que estão cedidos em órgão diverso da Secretaria de Segurança Pública, uma vez que não tem nenhum agente prisional com pena de suspensão superior a 60 dias...”.

7 A Comissão apresentou em seu relatório uma extensa lista com os servidores aptos à progressão e sugeriu a remessa dos autos ao Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (evento 2187957).

8 Instada a se manifestar, a Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública obtemperou que a Emenda Constitucional n.º 54/2017 suspendeu a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento, conforme DESPACHO Nº 147/2018 (evento 2358927).

9 De outra banda, a Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer nº 002118/2018, num primeiro momento não vislumbrou óbices para à promoção e/ou progressão dos servidores ocupantes dos cargos públicos de Assistente de Gestão e Agente de Segurança Prisional à luz do art. 46 do ADCT, por entender que no âmbito da Secretaria de Segurança Pública elas “ficaram limitadas a uma vez por ano”.

10 Entrementes, a Chefia da Especializada observou que o implemento do período de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional se deu 06/01/2018, quando a eficácia da lei neste particular estava suspensa, conforme DESPACHO Nº 211/2018 (evento 2641655). Por outro lado, acrescentou que a existência de ações judiciais com decisões desfavoráveis ao Estado, recomendando a oitiva da Procuradoria Judicial.

11 Ouvida a respeito, a Procuradoria Judicial apresentou uma lista das ações encontradas no SICOP sobre o assunto e pontuou que a Casa enfrentou o tema das progressões e promoções frente às Emendas Constitucionais nº 54 e 55/2017, por meio do DESPACHO “AG” Nº 615/2018.

12 É o relatório.

13 O cerne da controvérsia diz respeito ao impacto do Novo Regime Fiscal sobre o direito a promoção e progressão dos servidores.

14 A matéria foi orientada por meio do Parecer “PA” Nº 0947/2018, proferido nos autos nº 201800005001331, destacando-se as seguintes passagens:

*8. Verifica-se dos dispositivos do ADCT-CE trazidos à colação que à Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, foram impostas vedações e limitações pelo prazo de três anos e já a partir do exercício financeiro de 2018, com expressa previsão (i) dos casos em que poderá haver promoção (art. 46, inciso I) e (ii) da suspensão da eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e,*

*consequentemente, majorações da despesa com pessoal (art. 46, inciso II).*

*(...)*

*11. Destarte, conclui-se que, unicamente sob o prisma do Novo Regime Fiscal, quanto aos itens “5” e “6” do Ofício nº 385/2018- SEI SEGPLAN, os atos de progressões funcionais estão vedados nestes três primeiros exercícios, bem como no referido período somente poderão ser*

*efetuadas, uma vez por ano, as promoções das carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde. Em relação aos demais itens (“1” a “4” e “7” a “12”), vale rememorar que não houve*

*vedação para a prática de tais atos em um primeiro momento, sendo fundamental, porém, a fiscalização financeira para não incorrer no descumprimento do limite imposto pelo NRF. (g.n.)*

15 O parecer acima reproduzido foi aprovado sem qualquer ressalva pelo Despacho “AG” Nº 000615/2018. Dessa forma, ficou definido que as progressões funcionais estariam vedadas pelo prazo de três anos, na forma do art. 46 do ADCT, que entrou em vigor neste exercício de 2018, conforme Emenda Constitucional nº 55, de 21-09-2017.

16 Por outro lado, as promoções para as carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde somente acontecerão uma vez por ano.

17 Conforme observou a nobre Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, os servidores identificados nos autos somente completaram o interstício de dois anos previsto no art. 5º Lei nº 17.090/2010<sup>[1]</sup> neste exercício de 2018.

18 De outro giro, a partir da lista de processos apresentada pela Procuradoria Judicial não foi encontrado nenhum em que o art. 46 do ADCT<sup>[2]</sup> tenha sido debatido. Como a vigência da Emenda Constitucional 55 teve início há poucos meses, é improvável que haja decisão de mérito quanto a sua (in-)aplicabilidade.

19 Em síntese, as progressões cogitadas nestes autos estão obstadas pelo Novo Regime Fiscal, haja vista a suspensão da eficácia das normas correlatas, nos termos do art. 46 do ADCT.

20 Como é cediço, a Emenda Constitucional que instituiu entre nós o Novo Regime Fiscal, assim como todo ato normativo, goza de presunção de constitucionalidade. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MP 413/2008 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REFERIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, **vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário.** Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. À luz do princípio da solidariedade, não ofende o princípio da referibilidade a ausência de uma correspondência estrita entre o tributo e o dispêndio a que se destina. 3. A reedição da MP 413/2008 e posterior conversão em lei não violou o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF).

(RE 1081290 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUBLICAÇÃO IMPRÓPRIA PARA MENORES. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 2. O Tribunal de origem analisou a questão sobre o prisma da incidência da legislação infraconstitucional, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, **norma em vigor, a qual tem a presunção de constitucionalidade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 639529 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

21 Não se pode olvidar que a aprovação de emendas constitucionais exige quórum qualificado de três quintos além de discussão e votação em dois turnos (art. 60, §3º, CF/1988). Portanto, a EC nº 54/2017 resulta da vontade de ampla maioria dos representantes do povo.

22 Ademais, a aprovação do Novo Regime Fiscal resulta de grande esforço das autoridades constituídas para enfrentar o quadro de grave crise nas contas públicas. O equilíbrio de tais contas é fundamental para que o Estado recupere sua capacidade de investimento e garanta a satisfação de diversos direitos fundamentais, em especial, os de segunda geração.

23 O descumprimento deliberado de normas constitucionais, mesmo que de natureza transitória, pode configurar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei 8.429/1992 e, quiçá, crime de responsabilidade, na forma da Lei 1.079/1950<sup>[3]</sup>.

24 Por outro lado, não há óbice à realização de promoção uma vez por ano para o pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária mediante o preenchimento dos requisitos legais especialmente os previstos na Lei 17.090/2010 com as modificações introduzidas pela Lei 18.300/2013.

25 Isso posto, conclui-se que as progressões funcionais por antiguidade ou merecimento estão suspensas nos anos de 2018, 2019 e 2020 e que, nesse mesmo período, somente poderá haver promoção dos servidores das carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, uma vez por ano. Os demais servidores não poderão ser promovidos neste interregno.

26 Assim sendo, deixo de aprovar o Parecer nº Parecer nº 002118/2018 da Procuradoria Administrativa. Orientada a matéria, encaminhem-se cópia deste despacho ao CEJUR para ampla divulgação interna. Após, volvam os autos à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Luiz Cesar Kimura

Procurador-Geral do Estado

---

[1] Art. 5º O servidor fará jus à progressão após 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão.

[2] "Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:

I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde;

II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação." (NR)

[3] Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , ao(s) 15 dia(s) do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 29/06/2018, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2928044** e o código CRC **552D1B1B**.

NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO  
- NAO CADASTRADO



Referência:  
Processo nº 201700016003783



SEI 2928044